

**CLASSMED**

PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

CNPJ 01.328.535/0001-59 - Inscr. Est. 903.13375-90

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP****EXMO.(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL****DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO****PROCURADORIA JURÍDICA****PREGÃO 20/2019****PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇOS**  
**Art. 17 do Decreto nº. 7.892/2013**

Recebido em 1887  
04/08/2020  
  
Geisiane dos Santos Araújo  
Técnico Administrativo  
CIOP

**CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES**, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Pica Pau, 1211, Centro, na cidade de Arapongas, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.328.535/0001-59, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 65, *d*, da Lei 8.666/93 e 17 do Decreto nº. 7.892/2013, para requerer a revisão/recomposição de preços apresentados em proposta vencedora, diante do aumento do custo, pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

**1. DOS FATOS:**

1.1. Vale ressaltar que esta é uma empresa atuante há muito tempo no mercado de Fornecimento de Produtos Hospitalares, reconhecidamente cumpridora de suas obrigações legais e sociais, especialmente quanto ao fiel cumprimento dos contratos firmados com a administração pública de diversos Municípios brasileiros.

No início do corrente ano, esta Empresa apresentou proposta em devido procedimento licitatório na **modalidade** Pregão nº. **20/2019**, e sagrou-se parcialmente vencedora do certame, por apresentar a de menor preço.

A partir disto, o fornecimento vem sendo fielmente cumprido, sempre quando solicitada a entrega dos produtos licitados.

Muito embora a obrigação venha sendo cumprida em sua totalidade, com a devida entrega dos produtos solicitados/empenhados, faz-se necessário pontuar o **aumento de preço EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL de aumento de custo sendo que o aumento se comprova pelas notas fiscais anexas, uma datada da época da proposta, e outra atual, demonstrando a evolução do preço, bastando**



**CLASSMED**

PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

CNPJ 01.328.535/0001-59 - Inscr. Est. 903.13375-90

comparar o valor unitário constantes das duas notas para chegar-se ao percentual indicado. 1888 g

Este pedido, como se verá, tem o propósito de recompor o preço da proposta registrada no mesmo percentual de aumento do valor de mercado (fabricante), a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

## 2. DAS RAZÕES - AUMENTO DE PREÇO DO ITEM - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Primeiramente, não obstante a previsão constante da cláusula do Edital, dando conta de que os valores não sofrerão reajuste, vale dizer que o pedido que aqui se faz não é de reajuste, **mas de revisão do preço, em que há grande diferença técnica, pois é plenamente admitida a revisão como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando demonstrado o aumento do preço, o que inclusive é admitido pelo edital.**

Sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho:

*'A recomposição é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independentemente de averiguação efetiva do desequilíbrio'<sup>1</sup>.*

No mesmo sentido, o Procurador Federal Vilberto da Cunha Peixoto Junior, trazendo a revisão como uma das formas de recomposição, leciona:

*"O instituto da revisão é cabível nos casos em que a modificação decorre de modificação excepcional nos preços, desvinculada da inflação. Envolve a mudança das obrigações impostas ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Ocorre quando a execução do contrato se submete à extraordinária e inesperada alteração de custos, não apurada nos índices ordinários de variação de preços, ou quando as obrigações previstas em contrato são aumentadas ou passam a ser mais onerosas. O cerne da questão não é a obrigatoriedade ou não de sua utilização, mas a constatação de que, **cotejando-se os preços dos encargos contratuais com os de mercado, se estes se mostrarem demasiado superiores,***

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 10ª edição, 2004, p. 389.



**CLASSMED**

PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ 01.328.535/0001-59 - Inscr. Est. 903.13375-90

*motiva-se a necessidade de se proceder à revisão do contrato administrativo. À luz da cláusula rebus sic stantibus, comum a todas as avenças, restou consagrada a possibilidade de revisão dos contratos administrativos".*

Portanto, embora seja vedado o reajuste de preços, o que se pretende aqui é a revisão, ante ao aumento excepcional do preço, sendo que o conceito de revisão não se confunde com o de reajuste. Aliás, é evidente que sequer seria admissível constar do contrato administrativo a impossibilidade de revisão das cláusulas e dos preços, pois se trata de um direito legalmente assegurado.

Deveras, por fatores alheios a esta Empresa e imprevisíveis, decorrentes do aumento do valor do produto no mercado, tornou-se excessivamente onerosa a obrigação de seu fornecimento pelo valor da proposta.

Neste sentido, o Ilustre Doutrinador Marçal Justem Filho frisa que é plenamente possível admitir-se a revisão de preços em decorrência do cenário econômico de crise, como o que nos encontramos neste momento, por esclarecer:

*"(...) o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro poderá decorrer de outros fatos, totalmente alheios à Administração. Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 749)".*

Consoante se denota, o Contrato fora firmado no início do ano, cuja manutenção de alguns preços como previstos na proposta vencedora redundava em grande prejuízo a este fornecedor que, como demonstrará, faz jus à revisão, a fim de recompor-se o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Deveras, por fatores alheios a esta Empresa e imprevisíveis, decorrentes do aumento do valor do produto no mercado, tornou-se excessivamente onerosa a obrigação de seu fornecimento pelo valor da proposta.

É de conhecimento geral de quem milita na área de saúde de que medicamentos tem prazos de validade muito curtos, impedindo-se a estocagem por grande período de tempo, sob pena de perecimento do produto, de modo que não é recomendável que a Empresa tenha grande quantidade de produtos armazenados, até porque a Administração pode ou não realizar os pedidos, e caso não realize, os produtos seriam perdidos pelo decurso da validade.

Em casos de desequilíbrio econômico-financeiro da pactuação originária, a legislação de regência, especialmente capitaneada pela Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de realizar-se revisão para o fim de recompor o preço à realidade do





**CLASSMED**

PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ 01.328.535/0001-59 - Inscr. Est. 903.13375-90

mercado, eis que é certo que as Empresas fornecedoras não podem ser penalizadas pelo aumento excessivo dos preços.

Atento a isto, tem-se a teoria da imprevisão, aplicáveis aos contratos administrativos, que o doutrinador e Juiz Federal Dirley da Cunha Júnior assim conceitua:

**"A teoria da imprevisão é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um excessivo desequilíbrio, tornando a execução do contrato demasiadamente onerosa para o contratado<sup>2</sup>.**

Referida teoria é plenamente aplicável ao presente caso, de modo que se tornou onerosamente excessivo o cumprimento da obrigação, neste momento, haja vista o aumento exacerbado do produto no mercado, repisando-se que esta Contratada não tem qualquer culpa por isto.

Em razão disto, a revisão/recomposição é autorizada pela própria lei nestes casos, conforme art. 65, d, da Lei 8.666/93, que prevê:

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Outrossim, neste aspecto, mudando o que se deve para a devida interpretação e por aplicação analógica (pois não foi adotado o registro de preços), tem-se a disposição do Decreto 7.892/2013 que regula o Registro de Preços da Licitação, que prevê em seus arts. 17 e 19, respectivamente (o que há de mais novo em termos de legislação a respeito de licitação):

**ART. 17. OS PREÇOS REGISTRADOS PODERÃO SER REVISTOS EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAL REDUÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO OU DE FATO QUE ELEVE O CUSTO DOS SERVIÇOS OU BENS REGISTRADOS, CABENDO AO ÓRGÃO GERENCIADOR PROMOVER AS NEGOCIAÇÕES JUNTO AOS**

<sup>2</sup> In Curso de direito administrativo. ed. 10. Salvador: Editora Juspodivm, 2011, p. 492



**CLASSMED**

PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ 01.328.535/0001-59 - Inscr. EsL 903.13375-90

**FORNECEDORES, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA ALÍNEA "D" DO INCISO II DO CAPUT DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.**

**Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá: I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.**

Deste modo, é evidente no caso em apreço que houve o comprovado e imprevisto aumento de custo dos produtos, ao passo que caso haja a revisão, com a devida manutenção do equilíbrio econômico financeiro, se compromete a manter a entrega dos itens.

Assim, os itens listados na tabela abaixo sofreram aumento de custo, de modo que merecem revisão. **Repare-se que este pedido se limita a recompor o preço apenas no percentual do aumento do custo (diferença percentual entre custo anterior e custo atual, aplicado sobre o preço registrado), sem incluir qualquer valor a mais. Ora, se o preço do fabricante subiu, o preço registrado merece a mesma revisão, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro.**

Para melhor compreensão, junta-se a tabela abaixo, em que consta o preço anterior; o aumento percentual no período compreendido entre a data da proposta e a data recente, chegando-se ao preço atual do item:

DESCRIÇÃO	VALOR LICITADO (R\$)	AUMENTO SOFRIDO (%)	VALOR RECOMPOSTO (R\$)
BROMOPRIDA 4 MG/ML FR 20 ML	R\$ 1,0590	10,84%	R\$ 1,174

A entrega dos produtos abaixo do preço atual onerará sobremaneira esta Empresa, que acaso tiver que entregar os produtos sem a devida revisão do preço, experimentará enorme prejuízo.

Acaso não seja este o entendimento deste órgão, requer a liberação desta Empresa da obrigação de entregar referidos itens (cancelamento), sem qualquer sanção, nos exatos termos do art. 19 do Decreto 7.892/2013 (acima citado), diante do comprovado e indiscutível aumento de preço verificado.



**CLASSMED**

PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

CNPJ 01.328.535/0001-59 - Inscr. Est. 903.13375-90

Logo, o pedido revisão ou a liberação do fornecedor da entrega dos itens em que houve o aumento do preço é um direito desta Empresa, nos termos do Decreto 7.892/2013.

### 3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante a todo o exposto, com base nas disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias indicadas neste requerimento administrativo, a **CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES** requer:

1. A revisão do preço dos itens constantes da tabela acima, passando-se ao justo valor atual de indicado no campo "valor recomposto", nos termos do art. 65, "d", da Lei de Licitações e art. 17 do Decreto 7.892/2013;

2. Alternativamente, caso seja indeferido o pedido anterior, que seja liberada da obrigação de entregar o item indicado ("cancelamento do item"), sem qualquer ônus ou sanção, nos termos do art. 19 do Decreto 7.892/2013;

3. Ressalte-se, por fim, que o presente requerimento não implica em qualquer descumprimento de obrigação e/ou recusa de fornecimento de qualquer item ou produto registrado já requisitado (empenhado etc.), ao passo que todos os pedidos de fornecimentos realizados até a data deste requerimento foram e serão entregues. Além disto, refere-se apenas e tão somente ao item específico indicado.

Acaso o presente pedido não seja acatado, requer seja notificada formalmente da decisão, a fim de tomar as medidas pertinentes a respeito do tema.

Termos em que, com os i. documentos, j. aos autos, p. r. DEFERIMENTO.

De Arapongas-PR, para  
PRESIDENTE PRUDENTE - SP, em 07 de Julho de 2020.

*P.P.*  
*Michele Cristina Cardoso da Silva Machado*  
**Classmed - Produtos Hospitalares EIRELI.**  
**Michele Cristina Cardoso da Silva Machado**  
**Representante Legal**

01328535/0001-59

CLASSMED - PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA.

Rua Pica Pau N°. 1.211  
CEP: 86701-040

ARAPONGAS - PR



RECEBEMOS DE PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 30/05/2019 VALOR TOTAL: R\$ 5.810,00 DESTINATARIO: CIRURGICA ONIX - EIRELI - ME - R TOVACU, 1220 - LOTE 54 VILA TRIANGULO ARAPONGAS-PR

NF-e

Nº. 000.060.061  
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A**  
RUA SAO FRANCISCO, 1300  
AMERICO SILVA - 35590-000  
LAGOA DA PRATA - MG Fone/Fax: 3732619090

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.060.061  
Série 001  
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3119 0502 5012 9700 0102 5500 1000 0600 6110 0881 8817

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

**VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS**

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131193308014689 - 30/05/2019 17:06:11

INSCRIÇÃO ESTADUAL

3727380010076

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

02.501.297/0001-02

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

**CIRURGICA ONIX - EIRELI - ME**

CNPJ / CPF

20.419.709/0001-33

DATA DA EMISSÃO

30/05/2019

ENDEREÇO

**R TOVACU, 1220 - LOTE 54**

BAIRRO / DISTRITO

**VILA TRIANGULO**

CEP

86702-590

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

30/05/2019

MUNICÍPIO

**ARAPONGAS**

UF

FONE / FAX

**PR 4331525250**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9066627796

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

17:06:08

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004	Num.	005	Num.	006	Num.	007
Venc.	03/07/2019	Venc.	10/07/2019	Venc.	17/07/2019	Venc.	24/07/2019	Venc.	31/07/2019	Venc.	07/08/2019	Venc.	14/08/2019
Valor	RS 726,25												

Num.	008
Venc.	21/08/2019
Valor	RS 726,25

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
5.234,81	628,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.810,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.810,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

**EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**

FRETE POR CONTA

**(0) Emitente**

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

60.664.828/0066-11

ENDEREÇO

**RUA SARGITARIO 560**

MUNICÍPIO

**CONTAGEM**

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

**ISENTO**

QUANTIDADE

70

ESPÉCIE

**CAIXAS**

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

196,000

PESO LÍQUIDO

182,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
02050008	BROMOPRIDA 4MG/ML - FR C/ 20 ML - CX. C/ 96 FR - LOTE: 191542A - VLD: 15/05/2021 - G(-) / PMC : 0 / REP : 396.14 396.14 PMC: 0 pRedBC=9,90%	30049045	020	6102	UN	70,0000	83,0000	5.810,00	5.234,81	628,18		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: DIFAL: Nao se aplica Operacao interestadual, venda para revenda entre contribuintes ICMS. ICMS: Artigo 42 inciso II letra "b" parte geral RICMS MG, Base ICMS reduzida Artigo 43 Anexo II parte I item 31 letra "a" "a.3. ICMS ST: Nao se aplica: Sem Protocolo CONFAZ com Estado de MG.PIS/COFINS: Artigo 1Ao letra "a" lei nAo 10.147 de 21 de dezembro de 2.000.IPI: Suspensao: Artigo 29 lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002. ALVARA SANITARIO: 1004/2017 889/18. Pedido(s) Pharlab: 011366. Email do Destinatário: cirurgicaonix@hotmail.com

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 21/05/2020 VALOR TOTAL: R\$ 9.660,00 DESTINATÁRIO: CIRURGICA ONIX - EIRELI - ME - R TOVACU, 1220 - LOTE 54 VILA TRIANGULO ARAPONGAS-PR

NF-e

Nº. 000.007.074  
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A**  
RODOVIA MG 170 KM, 28 - TRECHO DO RIO JACARE  
IGNORADO - 35590-000  
LAGOA DA PRATA - MG Fone/Fax: 3732619090

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAIDA

1

Nº. 000.007.074  
Série 001  
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3120 0502 5012 9700 0528 5500 1000 0070 7411 0018 5546

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

**VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS**

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131203681236132 - 21/05/2020 16:46:52

INSCRIÇÃO ESTADUAL

3727380010319

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

02.501.297/0005-28

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

**CIRURGICA ONIX - EIRELI - ME**

CNPJ / CPF

20.419.709/0001-33

DATA DA EMISSÃO

21/05/2020

ENDEREÇO

**R TOVACU, 1220 - LOTE 54**

BAIRRO / DISTRITO

**VILA TRIANGULO**

CEP

86702-590

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

21/05/2020

MUNICÍPIO

**ARAPONGAS**

UF

PR

FONE / FAX

4332529740

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9066627796

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

16:26:00

FATURA / DUPLICATA

Num	001	Num	002	Num	003
Venc.	17/06/2020	Venc.	24/06/2020	Venc.	01/07/2020
Valor	RS 3.220,00	Valor	RS 3.220,00	Valor	RS 3.220,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE I	C DO ICMS	VALOR DO ICMS	DANE DE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET	V. FCP UF DEST	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
6.703,66		1.044,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.660,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST	V. TOT. TRIB	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.660,00	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	0- Por conta do Rem				44.914.992/0012-90
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
R CORONEL RANULFO BORGES NASCIMENTO, 390	UBERABA	MG	7018262260059		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
105	VOLUMES			294,000	273,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
02050008	BROMOPRIDA 4MG/ML - FR C/ 20 ML - CX. C/ 96 FR - LOTE: 201447A - VLD: 30/04/2022 - G(-) / PMC : 0 / REP : 658.64 658.64 Lote: 201447A Quant: 105.000 Fab: 01/04/2020 Val: 30/04/2022 pRedBC=9,90%	30049045	020	6102	UN	105,0000	92,0000	9.660,00	0,00	8.703,66	1.044,44		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: DIFAL: Não se aplica Operação interestadual, venda para revenda entre contribuintes ICMS. ICMS: Artigo 42 inciso II letra "b" parte geral RICMS MG, Base ICMS reduzida Artigo 43 Anexo II parte I item 27 letra "a" "a.3. ICMS ST: Não se aplica: Sem Protocolo CONFAZ com Estado de MG.PIS/COFINS: Artigo 1º da Lei nº 10.147 de 21 de dezembro de 2000. IPI: Suspensão: Artigo 29 Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002. ALVARA SANITARIO: 201900010003056. Pedido(s) Pharlab: 004584. Email do Destinatário: cirurgicaonix@hotmail.com

RESERVADO AO FISCO



**CLASSMED**  
PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

CNPJ 01.328.535/0001-59 - Inscr. Est. 903.13375-90

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CIB de 870-9  
 Autenticação Digital  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 5.035/1994 e Art. 5º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.  
 Cód. Autenticação: 26001912190839560888-1; Data: 19/12/2019 08:44:40  
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJO64555-TQ1G; Valor Total do Ato: R\$ 4,42  
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

## PROCURAÇÃO

1895  
9

**CLASSMED – PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n.º 01.328.535/0001-59, com sede na Rua Pica-Pau, 1211, Arapongas - Pr; neste ato representado por sua sócia administradora **Michele Cristina Cardoso da Silva Machado**, brasileira, casada, empresária, portadora da CI. RG. nº. 7.857.674-0-SSP-PR; inscrito no CPF sob nº. 878.622.989-34, residente na cidade de Arapongas - PR; neste ato nomeia e constitui seu bastante procurador **João Alex Martin**, vendedor, brasileiro, solteiro, portador da CI. RG. nº. 10.865.872-0/SSP-PR, inscrito no CPF sob nº. 074.610.019-14, a quem confere amplos poderes para representar a outorgante junto aos órgãos públicos de ordem federal, estadual e municipal, podendo para tanto realizar o cadastro da outorgante junto a esses órgãos, assinar requerimentos, requerer editais, participar de licitações nas modalidades: pregão presencial, pregão eletrônico, tomada de preço, carta convite, concorrência pública, podendo especialmente negociar preços e demais condições, ofertar lances, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, assinar propostas, documentos de habilitação, atas, contratos e outros documentos que se façam necessários, interpor recursos e renunciá-los, substabelecer, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o bom e fiel desempenho do mandato.

VALIDADE: 31/12/2020.

01328535/0001-59

Arapongas, 17 de Dezembro de 2019.

CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES

Rua Pica Pau N.º. 1.211  
CEP: 86701-040  
ARAPONGAS - PR

*Michele C. Cardoso da Silva Machado*

**CLASSMED – PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.**

**Michele C. Cardoso da Silva Machado**

RG nº 7.857.674-0-SSP-PR CPF nº 878.622.989-34

Sócia Administradora

Tab. GRASSANO

1º TABELIONATO - RICARDO ANTONIOLI GRASSANO  
 Comarca de Arapongas-PR - Av. Arapongas, 342 - FONE (43) 3055-2066  
 RECONHEÇO por SEMELHANÇA (CN 11.6.3.1) a(s) firma(s) de  
 [LRhxmw5E]-MICHELE CRISTINA CARDOSO DA SILVA MACHADO  
 Selo: LaJsD . UEnTe . q5eOh - Kmu3j . vZ59Y  
 Arapongas, 18 de Dezembro de 2019

*Luís Ariele dos Santos*  
 MIRANDA  
 ESCREVENTE JURAMENTADA



CLASSMED Produtos Hospitalares EIRELI.

Rua Pica-Pau, 1211 - CEP 86700-100  
Arapongas - PR



Fone/fax  
(43) 3275-3105

E-mail: [classmed@outlook.com.br](mailto:classmed@outlook.com.br)

MEMORANDO INTERNO N º 75/2020

1896  
g

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Reequilíbrio econômico-financeiro – Pregão Presencial – SRP – nº 20/2019

**Interessado:** Classmed Produtos Hospitalares - ARP nº 54/2019

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES**, às fls. 1887 / 1895, sobre REALINHAMENTO de preço do item **16 – BROMOPRIDA 4 MG/ML FR 20 ML.**

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Presidente Prudente, 06 de agosto de 2020

**GEISIANE DOS SANTOS ARAÚJO**

Técnico Administrativo do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 06 / 08 /2020

Setor Jurídico: Amanda Barros C. de Moraes

Estagiário (a)  
Diretoria Jurídica-CIOP



1902  
g

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

---

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**ORIGEM: CLASSEMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.**

---

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 16 - BROMOPRIDA 4MG/ML FR 20ML**

---

### RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item **ITEM 16 - BROMOPRIDA 4MG/ML FR 20ML**, pleiteado pela empresa licitante **CLASSEMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, fundamentando a necessidade de reequilíbrio nos *"...por fatores alheios a esta Empresa e imprevisíveis, decorrentes do aumento do valor do produto no mercado, tornou-se excessivamente onerosa a obrigação de seu fornecimento pelo valor da proposta (...) é de conhecimento geral de quem milita na área da saúde de que medicamentos tem prazos de validade muito curtos, impedindo-se a estocagem por grande período de tempo, sob penda de perecimento do produto, de modo que não é recomendável que a Empresa tenha grande quantidade de produtos armazenados, até porque a Administração pode ou não realizar os pedido"*. A empresa pugna pela recomposição financeira ao valor unitário registrado na Ata de Registro de Preço - Pregão Presencial nº 20/2019, passando o item do valor de R\$ 1,059 para R\$ 1,174.

2. Subsidiariamente, na hipótese de indeferimento do equilíbrio econômico-financeiro, a solicitante requer ainda o cancelamento item **ITEM 16 - BROMOPRIDA 4MG/ML FR 20ML da Ata de Registro de Preço - Pregão Presencial nº 20/2019**, tendo por base a inexecutabilidade do preço originalmente registrado.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1902  
ay

3. Para fundamentar o pleito, foram juntados documentos às fls. 1902/1904, quais sejam, procuração e notas fiscais de compra do medicamento.

4. O Colendo Setor de Compras, Licitações e Contratos, solicita-nos a análise dos autos e expedição de parecer jurídico referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do **ITEM 16 - BROMOPRIDA 4MG/ML FR 20ML da Ata de Registro de Preço - Pregão Presencial nº 20/2019, licitado no PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2019 - MEDICAMENTOS NÃO RENAME - PROCESSO Nº 30/2019** pactuado com a empresa requerente, **CLASSEMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

5. Tecerei, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

6. A empresa **CLASSEMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** apresentou às fls. 1896 solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro referente ao preço do item 16 da Ata de Registro de Preço nº 20/2019, que se logrou vencedora, sob o fundamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

7. Argumenta em seu pedido que *"por fatores alheios a esta Empresa e imprevisíveis, decorrentes do aumento do valor do produto no mercado, tornou-se excessivamente onerosa a obrigação de seu fornecimento pelo valor da proposta (...) é de conhecimento geral de quem milita na área da saúde de que medicamentos tem prazos de validade muito curtos, impedindo-se a estocagem por grande período de tempo, sob pena de perecimento do produto, de modo que não é recomendável que a Empresa tenha grande quantidade de produtos armazenados, até porque a Administração pode ou não realizar os pedido"*.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1903  
g

8. De mais a mais, elenca na solicitação de reanálise que os licitantes não devem suportar as consequências de todos os eventos danosos, ao passo que o reequilíbrio visa à manutenção da margem mínima de lucro. Colacionou em sua solicitação fundamentos legais com base na Constituição Federal, Lei de Licitações, Doutrina e Jurisprudência referentes ao instituto avocado.

9. Eis a síntese do acostado às ffs. 1896/1904.

10. Inicialmente se faz necessário explicar o Sistema de Registro de Preço. Através deste aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público em Ata pactuam na manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido. Possui como vantagem desse sistema que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de 01 (um) ano de validade do certame.

11. De modo que, apesar de possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que é necessária a ocorrência de imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

12. Neste sentido manifesta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A despeito de divergências de posicionamentos entre a fiscalização e a SDG, sequer a vantajosidade inicial do ajuste havia ficado comprovada, sendo que esta situação somente se agravou com a **concessão de reequilíbrios econômico-financeiros desprovidos de justificativas consistentes.**

(...)

No caso da contratação com a empresa Lukarmona, o pedido foi baseado na "**instabilidade econômica do país**" e, no caso da empresa Fridel, solicitou-se o realinhamento sob o argumento de que os produtos estariam na entressafra. Contudo, a meu ver, **não restou comprovada a superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso de força maior, caso fortuito ou força do príncipe, a ensejar a**



1904  
g

concessão de reequilíbrio. As situações descritas nas justificativas estão inseridas na álea econômica ordinária, e devem ser suportadas pela empresa, eis que oscilações normais decorrentes de sazonalidade são totalmente previsíveis e devem ser levadas em consideração pelas empresas quando formulam suas propostas, especialmente para fornecimento pelo prazo de 12 meses. (TC-001040/003/12 TC-001037/003/12 TC-001038/003/12 TC-001039/003/12 TC-028291/026/11, Substituto de Conselheiro Josué Romero, Segunda Câmara, Sessão: 3/2/2015) Grifo e negrito nosso.

13. Desta forma, vislumbra-se que a sua promoção de forma infundada irá desvirtuar o processo licitatório.

14. No caso em tela, não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço da empresa **CLASSEMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço imprevisível", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais. Sobre notas fiscais pontuo, resumidamente: Notas Fiscais não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebesse, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

15. Entretanto sendo necessário de uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato, a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. AS NOTAS FISCAIS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas. Em nenhuma das hipóteses acima, a apresentação de notas fiscais é suficiente para justificar a revisão de preços. Razão pela qual a parte interessada deve instruir o pedido com algum documento que reflita algumas das situações que foram expostas nas alíneas acima, porém, no presente caso, não o fez.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

James  
g

16. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, por meio do seguinte Enunciado:

**Enunciado:** Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. (Acórdão 7249/2016 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes).

17. Em pesquisa através do sistema “Banco de Preços em Saúde” nota-se que não houve alteração no valor médio ponderado do item, inclusive há a manutenção do preço considerando o lapso temporal entre a realização do ato licitatório e período atual.

18. Eventual reajuste demanda uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato, a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

19. Também é a posição do Egrégio Tribunal de Contas da União que entende que a mera variação de preço de mercado não é o suficiente para o reequilíbrio econômico:

**1. A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93.** Diferenças entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Acórdão 3024/2013-Plenário, TC 019.710/2004-2,  
relator Ministro Benjamin Zymler, 13.11.2013.

20. Da mesma sorte, não existe amparo para o pleito da empresa **CLASSEMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** de cancelamento do item 16 da Ata de Registro de Preço nº 20/2029, de modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo ou fundamento novo para deferimento do pedido.

21. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, *verbis*:

### “XII - SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO:

12.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar o Município pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

12.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante poderá ser punida com Advertência;

12.1.2 A contratada poderá sofrer multa prevista na forma do item 12.3 e 12.4, nas hipóteses de mora, inexecução do contrato.

12.2 Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou Ordem de Compra ou apresentar documento de habilitação técnica, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

12.3 Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o

1906  
gr



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1907  
g

cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

12.3.1 A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 12.1.

12.4 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 12.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

12.5 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios se quando por esta solicitado.

12.5.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

12.6 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

12.7 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado, com envio de cópia da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, comprovante de recebimento pela empresa e Ata de Registro de Preço devidamente assinada e publicada.

22. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa **CLASSEMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

23. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

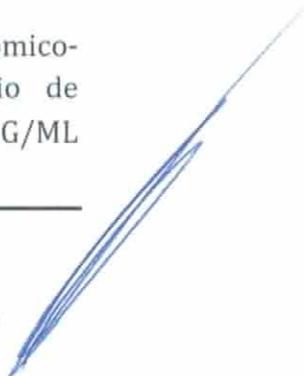
24. Por consequência, não tendo à empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa CLASSEMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

### CONCLUSÃO

25. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I - Pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro bem como do requerimento subsidiário de cancelamento referente ITEM 16 - BROMOPRIDA 4MG/ML

1908  
g





CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1909  
g

FR 20ML da Ata de Registro de Preço – Pregão Presencial nº 20/2019;

II – Conseqüentemente, pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa CLASSEMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 06 de agosto de 2020.

**DR. RANGEL STRASSER FILHO**  
**Diretor Jurídico - OAB/SP 309.164**

1916  
g

## MEMORANDO INTERNO Nº 78/2020

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretor Executivo

**Assunto:** Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Item 16 - Pregão Presencial – SRP nº 20/2019

**Interessada:** Classmed Produtos Hospitalares - ARP nº 54/2019

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 1.901/1.909, que opinou pelo indeferimento do pedido de realinhamento de preço ou cancelamento do item 16 – BROMOPRIDA 4MG/ML FR 20ML , em razão de não haver sido demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível justificável.

Presidente Prudente, 10 de agosto de 2020



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

## DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

**Assunto:** Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Item 16 – Pregão Presencial – SRP – nº 20/2019

**Interessado:** Classmed Produtos Hospitalares. ARP nº 54/2019

Trata-se de pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do item 16 – BROMOPRIDA 4MG/ML FR 20ML, pela detentora da ata nº 54/2019 – **CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES**.

O Setor Jurídico às fls. 1.901/1.909 opinou pelo indeferimento do pedido, fundamentando não haver fato superveniente e imprevisível justificante.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do item 16, realizada pela empresa **CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 10 de agosto de 2020



**CARLOS AUGUSTO VRECHE**  
Diretor Executivo-CIOP



1919  
g

### DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: **Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro/cancelamento de item. ARP nº 54/2019. Pregão Presencial nº 20/2019. Interessada: CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.** Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do item 16 – Bromoprida 4MG/ML FR 20ML, conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo. Pres. Prudente, 10 de agosto de 2020.

